



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 699/2019-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 7447/2015 e Outros  
**1.1. Apenso(s)** 8800/2017, 8803/2017
- 2. Classe/Assunto:** **5.**TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**2.**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 65/2018 - TCE/TO DA 1º CÂMARA, AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A 30 DE ABRIL DE 2015.
- 3. Responsável(eis):** AMC TRANSPORTES E LOCAÇOES DE MAQUINAS LTDA - EPP - CNPJ: 14940799000100  
ARAUJO E NOGUEIRA LTDA - ME - CNPJ: 13403193000173  
ARIOVALDO PONTES DA ENCARNACAO - CPF: 06339400892  
ARLINDO SOUZA PINHEIRO - CPF: 64855961191  
DALCI BERNARDO DA SILVA - CPF: 85333352100  
DANILIO BARROS LIMA - CPF: 98060520130  
DIVINO CANDIDO TELES - CPF: 52789071187  
EDUARDO LOPES DA SILVA - CPF: 26338297168  
ELIEZE VENANCIO DA SILVA - CPF: 80238823172  
ELIONE DA ROCHA NOGUEIRA - CPF: 00740180193  
GLEIDSON FERNANDES DA COSTA - CPF: 76609189153  
IZAIAS VENANCIO DA SILVA - CPF: 21844134881  
J. A. R. GOMES - ME - CNPJ: 04885630000141  
JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO - CPF: 32856970168  
JS MARINHO ME - CNPJ: 10653478000174  
LAUDIVAL MIZAEEL DOS SANTOS - CPF: 12036684149  
LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - CPF: 01735959103  
M & G ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 09484546000130  
MARIA ALVES DOS SANTOS - CPF: 01238428169  
MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME - CNPJ: 17626014000118  
OSMAR MONTELO AMARAL - CPF: 02683511124  
PARAISO CONSTRUTORA E LOCAÇOES DE MAQUINAS LTDA ME - CNPJ: 17812284000113  
RAIMUNDO ROCHA ROLIM NETO - CPF: 53897218100  
ROSELENA FIDELIO M. L. WANDERLEY - ME - CNPJ: 03754791000133  
SARA TATIANA LOPES DE SOUZA SILVA - CPF: 87546566134  
SERGIO LEITE WANDERLEY - ME - CNPJ: 02413589000185  
SERGIO RODRIGUES CARNEIRO - CPF: 76160033115  
VALDECI GOMES DE ASSIS ME - CNPJ: 14476415000140  
WHILLAM MACIEL BASTOS - CPF: 62654497100
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
**5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
- 6. Relator:** Conselheiro Substituto FERNANDO CESAR B. MALAFAIA
- 7. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 8. Proc.Const.Autos:** LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS (OAB/TO Nº 5057)  
RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO Nº 5365)  
RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO (OAB/TO Nº 1803b)  
SERGIO RODRIGUES DE MENDONCA COSSON (CRC/SP Nº 23636-5)  
TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB/TO Nº 1214)
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM DESPESAS DE VEÍCULOS E/OU MÁQUINAS. DESPESAS EXCESSIVAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A MOTIVAÇÃO ADEQUADA ; DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, SEM A COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS; DESPESAS EXCESSIVAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, SEM CONTROLE E COMPROVAÇÃO DE ABASTECIMENTO DOS

VEÍCULOS. SUPERFATURAMENTO. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM DIVERSAS LICITAÇÕES NAS MODALIDADES CONVITES E NO PREGÃO PRESENCIAL; PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA NÃO CONTEMPLA CLÁUSULA NECESSÁRIA; ANÁLISES/PARECERES TÉCNICOS E/OU JURÍDICOS TÃO SOMENTE PRÓ-FORMA ; INEXISTÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS; AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS ; FALTA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS MÁXIMOS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO; AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ; INEFICIÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

#### 10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, autuada por conversão, nos termos do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara, prolatado nos autos de auditoria realizada no Prefeitura Municipal de Abreulândia, julgada em conjunto com outras duas tomadas de contas especiais, destacadas em epígrafe, autos apensos, autuadas a partir do Acórdão 393/2017 – 1ª Câmara, proferido na apreciação de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia–FMS, abrangendo o período de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2015.

Considerando que, devidamente citados, o ex-Gestor, o Secretário de Finanças e outros responsáveis não exerceram o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que demonstrado nos autos a realização de despesas não devidamente justificadas, motivadas e comprovadas, impõe-se responsabilizar os agentes que autorizaram os gastos irregulares e que não tomaram as devidas providências para o controle gerencial do órgão, solidariamente com as empresas privadas contratadas.

Considerando que foram apuradas irregularidades em pareceres jurídicos que aprovaram minuta de edital de licitação e sugeriram a homologação do certame;

Considerando as irregularidades verificadas em diversos editais de licitações;

Considerando que é possível a aplicação de multa ao pregoeiro e a comissão de licitação pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do certame, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. Acolher as razões de justificativas de Laudival Mizael dos Santos (CPF: 120.366.841-49), Ariovaldo Pontes da Encarnação (CPF: 063.394.008-92), M&G Engenharia Ltda. (CNPJ: 09.484.546/0001-30), e Meyer Engenharia e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ: 17.626.014/0001-18);

10.2. Rejeitar as alegações de defesa de Arlindo Souza Pinheiro, membro da CPL, Whillam Maciel Bastos e José Erasmo Marinho, assessores/consultores jurídicos do Município;

10.3. Excluir do rol de responsáveis dos presentes autos:

i) Laudival Mizael dos Santos (CPF: 120.366.841-49);

ii) Ariovaldo Pontes da Encarnação (CPF: 063.394.008-92);

iii) M&G Engenharia Ltda. (CNPJ: 09.484.546/0001-30);

iv) Meyer Engenharia e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ: 17.626.014/0001-18);

v) Araújo e Nogueira Ltda. (CNPJ: 13.403.193/0001-73);

vi) Sergio Leite Wanderley – ME (CNPJ: 02.413.589/0001-85),

vii) J.S. Marinho ME (CNPJ: 10.653.478/0001-74);

viii) Valdeci Gomes de Assis ME - CNPJ: 14.476.415/0001-40;

ix) Sergio Rodrigues Carneiro - CPF: 761.600.331-15;

x) Sara Tatiana Lopes de Souza Silva - CPF: 875.465.661-34;

xi) Luiz Armando Carneiro Veras - CPF: 017.359.591-03;

xii) Maria Alves dos Santos - CPF: 012.384.281-69;

xiii) Paraiso Construtora e Locações de Máquinas Ltda. ME - CNPJ: 17.812.284/0001-13;

xiv) Raimundo Rocha Rolim Neto - CPF: 538.972.181-00;

xv) Eduardo Lopes da Silva - CPF: 263.382.971-68.

10.4. Considerar revéis, Elieze Venâncio da Silva (CPF: 802.388.231-72), ex-Prefeito, Izaias Venâncio da Silva (CPF: 218.441.348-81), ex-Secretário de Finanças, Danilio Barros Lima (CPF: 980.605.201-30), Osmar Montelo e Amaral (CPF: 026.835.111-24), ambos integrantes da CPL, Gleidson Fernandes da Costa (CPF: 766.091.891-53), Pregoeiro, Elione da Rocha Nogueira, (CPF: 007.401.801-93), servidor, Divido Cândido Teles (CPF: 527.890.711-87), contratado, e as empresa J.A.R Gomes (CNPJ: 0.488.563/00001-41), AMC Transportes e Locações de Máquinas (CNPJ: 14.940.799/0001-00), e Roselena Fidelio M. L. Wanderlei (CNPJ: 03.754.791/0001-33), para todos os efeitos, com fundamento no art. 81, §3º, da Lei nº1.284/2001 c/c art. 216 do Regimento Interno, dando-se prosseguimento ao processo;

10.5. Julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados a seguir, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I e art. 85, III, "b" e "c, da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c artigo 77, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/TO, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (artigos 91, III, "a", da Lei nº 1.284/01 e do art. 83, do Regimento Interno deste TCE), o recolhimento das dívidas aos cofres da Prefeitura Municipal de Abreulândia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

10.6. Elieze Venâncio da Silva e Izaias Venâncio da Silva:

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor/R\$
Item 8.2.1 (R\$ 525.178,02)	31/12/2013	175.213,53
	31/12/2014	282.599,05
	31/12/2015	22.365,44
	31/12/2014	45.000,00
Item 8.2.2 (R\$ 133.191,01)	31/12/2013	56.378,61
	31/12/2014	54.955,40
	31/12/2015	21.857,00
Item 8.2.3 (R\$ 1.265.645,78)	31/12/2013	443.909,78
	31/12/2014	614.784,00
	31/12/2015	206.952,00

10.7. Elieze Venâncio da Silva, Izaias Venâncio da Silva e J.A.R. Gomes (CNPJ nº04.885.630/0001-41)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.I	31/12/2013	R\$ 18.000,00
	31/12/2014	R\$ 7.820,00

10.8. Elieze Venâncio da Silva, Izaias Venâncio da Silva e A.M.C. Transportes e Locações de Máquinas (CNPJ nº14.940.799/0001-00)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.II	31/12/2014	R\$ 74.549,55
	31/12/2015	R\$ 27.500,00

10.9. Elieze Venâncio da Silva, Izaias Venâncio da Silva e Roselena Fidelio M. L. Wanderlei (CNPJ nº 03.754.791/0001-33)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.III	31/12/2014	R\$ 7.940,00

10.10. Elieze Venâncio da Silva, Izaias Venâncio da Silva e Divino Cândido Teles (CPF nº 527.890.711-87)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.IV	31/12/2013	R\$ 10.909,64

10.11. Elieze Venâncio da Silva e Izaias Venâncio da Silva

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.4.V	31/12/2014	R\$ 38.750,00
	31/12/2015	R\$ 25.012,50

10.12. Elieze Venâncio da Silva e Dalci Bernardo da Silva (CPF: 853.333.521-00)

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.5	31/12/2014	R\$ 47.160,00

10.13. Elieze Venâncio da Silva

Item do Acórdão 65/2018 – 1ª Câmara	Data	Valor
Item 8.2.6	31/12/2014	R\$ 406,84

10.14. Aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual, prevista no art. 38 da Lei nº 1.284/2001, nos valores especificados, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284/2001 c/c artigo 83, §3º, do R.I./TCE-TO) o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Elieze Venâncio da Silva (802.388.231-72)	R\$ 435.000,00
Izaias Venâncio da Silva (218.441.348-81)	R\$ 400.000,00
Divino Cândido (527.890.711-87)	R\$ 2.000,00
Dalci Bernardo da Silva (853.333.521-00)	R\$ 4.700,00
J.A.R. Gomes - ME (04.885.630/0001-41)	R\$ 2.500,00
AMC Transportes e Locações de Máquinas Ltda. (14.940.799/0001-00)	R\$ 10.000,00
Roselena Fidelio M. L. Wanderley- ME (03.754.791/0001-33)	R\$ 1.000,00

10.15. Aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, multa individual, prevista no artigo 39, inciso II, da Lei 1.284/2001, nos valores especificados, com a fixação do prazo de trinta (30) dias, a contar das

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284/2001 c/c artigo 83, §3º, do R.I./TCE-TO), o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<b>Responsável</b>	<b>Valor da multa</b>
Elieze Venâncio da Silva	R\$ 4.000,00
Izaías Venâncio da Silva	R\$ 4.000,00
José Erasmo Pereira Marinho	R\$ 3.000,00
Whillam Maciel Bastos	R\$ 2.000,00
Osmar Montelo Amaral (CPF: 026.835.111-24)	R\$ 1.500,00
Danilio Barros Lima (CPF: 980.605.201-30)	R\$ 1.500,00
Arlindo Souza Pinheiro (CPF: 648.559.611-91)	R\$ 1.500,00
Gleidson Fernandes da Costa (CPF: 766.091.891-53)	R\$ 1.500,00

10.16. Com fulcro no artigo 16, da Lei nº 1.284/01, decretar, cautelarmente, pelo prazo de 1 (um) ano, em virtude do montante do débito, a indisponibilidade de bens de Elieze Venâncio da Silva e de Izaías Venâncio da Silva, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apurados e imputados solidariamente a ambos, relativamente aos gastos com peças e serviços de manutenção de veículos, combustíveis, aquisições de materiais de construção e serviços, locações de veículos, superfaturamento decorrente do pagamento de serviços não executados, ante a não comprovação do controle interno e da finalidade pública dos gastos;

10.17. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que adote providências no sentido de expedir comunicações dando ciência desta decisão à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, visando assegurar o cumprimento da medida indicada no subitem acima junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, com o fito de bloquear a transferência dos bens em nome do responsável;

10.18. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 96, II, da Lei nº1.284/2001, caso não seja atendida a notificação;

10.19. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

10.20. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

a) envie cópia do Relatório, Voto e da Decisão, bem como de cópia dos documentos que constituem o evento 2 destes autos que se referem ao Relatório de Auditoria, à Procuradoria Geral do Município, para fins de adoção de medidas necessárias quanto à propositura de medida cautelar nominada de arresto objetivando à apreensão dos bens do responsáveis, em cotejo como o artigo 11, da LOTCE/TO ou a adoção de outra medida judicial que entender cabível, mas que vise assegurar a quitação dos débitos apurados, caso não ocorra, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento da dívida constante deste Acórdão;

b) providencie a juntada de cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos processos nºs.2.410/2014, 1.233/2015 e 5.135/2016, todos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura de Abreulândia, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, sobrestadas;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:

(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Abreulândia, em complementação a ciência dada acerca dos Pareceres Prévios nºs.26/2015, de 09/06/2015, 38/2016, de 10/05/2016, e 73/2017, de 19/09/2017, todos da 1ª Câmara;

(ii) à Promotoria de Paraíso do Tocantins, nos termos do art. 85, inciso III, §3º, da Lei 1.284/2001, em complementação a ciência dada em relação ao Acórdão 65/2018- TCE/TO -1ª Câmara (Ofício 121/2018 –

GABPRE, evento 153), para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO;

10.21. Com fundamento nos arts. 41, caput, da Lei 1.284/01 c/c art. 156, inc. II, do RI-TCE/TO, inabilitar, pelo prazo de cinco anos, os Srs. Elieze Venâncio da Silva (CPF: 802.388.231-72) e Izaias Venâncio da Silva (CPF: 218.441.348-81), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal e Estadual;

10.22. Notificar os Responsáveis do teor da presente decisão, remetendo-lhes cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a deliberação, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c 83, §1º, do RITCE/TO, esclarecendo que o prazo recursal inicia-se com a publicação no Boletim Oficial deste Tribunal;

10.23. Extinguir, sem julgamento de mérito, as tomadas de contas especiais nº 8800/2017 e 8803/2017, apensas, por restarem ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular, tornando insubsistentes suas autuações.

10.24. Determinar no âmbito interno, a publicação do Acórdão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

10.25. Determinar a vinculação da presente decisão aos autos apensos nºs. 8800/2017 e 8803/2017;

10.26. Após atendimento das determinações supra e trânsito em julgado da decisão, sejam os autos, enviados ao Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada e à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que, com as cautelas de praxe e ajustes no rol de responsáveis, sejam arquivados.

---

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de novembro de 2019 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO**, em 05/11/2019 às 14:53:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, RELATOR (A)**, em 05/11/2019 às 14:53:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 05/11/2019 às 14:53:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **32901** e o código CRC 85006F8